

PROCESSO Nº 1768722014-5

ACÓRDÃO Nº 0655/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - OPERAÇÕES INTERNAS - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO VÍCIO FORMAL EM PARTE DOS LANÇAMENTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS - ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AFASTADAS DA COBRANÇA AS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídas da acusação as notas fiscais cujas operações a elas relativas foram comprovadamente desfeitas, fato que afasta a presunção de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis. - A ausência dos DANFE's concernentes às Notas Fiscais Eletrônicas ou suas chaves de acesso não obstaculizam a elaboração da defesa do sujeito passivo tampouco tem condão de fazer sucumbir a irregularidade denunciada nos autos.*

*- A ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais com mercadorias do Anexo 05, submetidas à sistemática da Substituição Tributária, nas operações internas advindas de distribuidores e atacadistas deste Estado e destinadas à reclamante, não implica em falta de recolhimento do ICMS-ST, visto que a legislação de regência veda o mencionado destaque para essa operação, o que implica na improcedência da denúncia.*

*- Aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, submetem-se ao ICMS Garantido, entretanto,*

*verifica-se vício formal em parte da acusação, cabendo a lavratura de novo Auto de Infração que atenda à legislação de regência, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

*- A singela anotação da natureza da operação: Devolução de Compra para Comercialização, constante nas notas fiscais de saídas do contribuinte, por si só, não tem o condão de afastar a acusação de Não Registrar em Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas, porquanto nesses documentos deveria constar os dados da NF-e relativa ao ingresso antecedente dessas mercadorias no estabelecimento. Excluídas da cobrança, as mercadorias submetidas à sistemática da ST.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002211/2014-63 (fl. 03 a 06), lavrado em 25/11/2014, contra a empresa, AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA (CCICMS nº 16.138.517-6), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 4.364,76 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.234,37 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646; artigo 3º XV e artigo 14, XII; e artigo 277 e parágrafos, c/c artigo 60, I e III, todos do RICMS/PB, e R\$ 2.130,39 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos) de multas por infração, arrimadas nos artigos 82, V, “F”; 82, II, “e”; e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 60.878,24 (sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



Processo nº 1768722014-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO.

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST - OPERAÇÕES INTERNAS - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO VÍCIO FORMAL EM PARTE DOS LANÇAMENTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS - ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AFASTADAS DA COBRANÇA AS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídas da acusação as notas fiscais cujas operações a elas relativas foram comprovadamente desfeitas, fato que afasta a presunção de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis.

- A ausência dos DANFE's concernentes às Notas Fiscais Eletrônicas ou suas chaves de acesso não obstaculizam a elaboração da defesa do sujeito passivo tampouco tem condão de fazer sucumbir a irregularidade denunciada nos autos.

- A ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais com mercadorias do Anexo 05, submetidas à sistemática da Substituição Tributária, nas operações internas advindas de distribuidores e atacadistas deste Estado e destinadas à reclamante, não implica em falta de recolhimento do ICMS-ST, visto que a legislação de regência veda o mencionado destaque para essa operação, o que implica na improcedência da denúncia.

- Aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, submetem-se ao ICMS Garantido, entretanto, verifica-se vício formal em parte da acusação, cabendo a lavratura de novo Auto

de Infração que atenda à legislação de regência, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A singela anotação da natureza da operação: *Devolução de Compra para Comercialização*, constante nas notas fiscais de saídas do contribuinte, por si só, não tem o condão de afastar a acusação de *Não Registrar em Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas*, porquanto nesses documentos deveria constar os dados da NF-e relativa ao ingresso antecedente dessas mercadorias no estabelecimento. Excluídas da cobrança, as mercadorias submetidas à sistemática da ST.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002221/2014-63, lavrado em 25 de novembro de 2014, em desfavor da empresa, AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.138.517-6.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS 009 >>** Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** NOTA EXPLICATIVA OMISSÃO DO ARTIGO 646 DO RICMS/PB CONFORME AVALIAÇÃO DA AUDITORIA NESTE LIBELO APRESENTA-SE A RELAÇÃO DE NF-E NÃO REGISTRADAS NO PERÍODO. ESTES DOCUMENTOS FISCAIS REPRESENTAM O EMPREGO DE RECEITAS OMITIDAS. ESTAS RECEITAS SÃO VENDAS ANTERIORES DO AUTUADO DE BENS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS QUE NÃO FORAM DECLARADOS (OMITIDOS) E SERVIRAM DE SUPORTE FINANCEIRO PARA AS AQUISIÇÕES EM QUESTÃO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS>> SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) 036 >>** Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto.

**Nota Explicativa:** QUE CONFORME DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA DA GOFÉ, O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO POSSUI NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 A RELAÇÃO DE NF-E DOS AUTOS NÃO REGISTRADA NO SPED FISCAL E CONTÁBIL. DESTACAMOS QUE ENTRE OS PRODUTOS DESTAS OPERAÇÕES EXISTEM ALGUMAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E QUE NESTA AUDITORIA REALIZAMOS A COBRANÇA DO IMPOSTO PELAS AQUISIÇÕES DE BISCOITOS E BOLACHAS, APARELHO DE BARBEAR, PILHAS E BATERIAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS, LEITE EM PÓ, MAMADEIRA E BICOS, LÂMPADAS CONFORME OS FATOS DESCRITOS NAS PANILHAS QUE COMPÕE OS AUTOS E COBRA A

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS DOCUMENTOS DESTAS OPERAÇÕES NÃO APRESENTAM OS CÁLCULOS DA RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO 338 >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não recolheu dentro do prazo legal, o ICMS Garantido.

**Nota Explicativa:** TENDO AINDA FULCRO NO ARTIGO 106, ALÍNEA “G”, PARÁGRAFO 2º DO RICMS/PB. A COBRANÇA SEGUE COM PLANILHAS QUE RELACIONAM DOCUMENTOS DESTAS OPERAÇÕES E OS PRODUTOS EM CIRCULAÇÃO.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS 028 >>** Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documento fiscal.

**Nota Explicativa:** CONFORME DADOS OBTIDOS DA G.O.F.E. (GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS), AS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO REPRESENTAM VENDAS NÃO DECLARADAS PELA AUTUADA NOS REGISTROS EFD DO PERÍODO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário na quantia total de **R\$ 65.243,00** (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais), sendo R\$ 25.474,26 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB; R\$ 25.474,26 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) de multa, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 6.721,14 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e catorze centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 391, §§ 5º e 7º, II e 399, VI, ambos do RICMS/PB; R\$ 6.721,14 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e catorze centavos) de multa, nos termos do artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 194,77 (cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) de ICMS Garantido, por descumprimento aos artigos 3º XV e 14, XII, ambos do RICMS/PB; R\$ 97,39 (noventa e sete reais e trinta e nove centavos) de multa, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 373,36 (trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por descumprimento ao artigo 277 e parágrafos, c/c artigo 60, I e III, todos do RICMS/PB; e R\$ 186,68 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) de multa, nos termos do artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via postal (AR SI692010847BR), em 04 de dezembro de 2014 (fl. 312), a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 05 de janeiro de 2015 (fl. 313 a 325), por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- Relativamente à primeira acusação, há operações referentes às mercadorias que retornaram ou foram devolvidas, conforme planilha elaborada pelo contribuinte e apresentada às folhas 316 e 317;

- Ainda acerca da primeira acusação, constam na denúncia notas fiscais que foram lançadas no Livro Diário Geral e Razão, consoante planilha das folhas 318 e 319;
- Também no que concerne à primeira denúncia, as mercadorias das notas fiscais 2650, 316167 e 44973 nunca foram adquiridas, tampouco recebidas, pela autuada;
- No que atine à segunda acusação, refere-se a mercadorias submetidas a ST, procedentes de atacadistas e distribuidores localizados neste Estado;
- Na terceira denúncia o Agente Fiscal não acostou aos autos cópia das notas fiscais denunciadas, quais sejam, NF-es 11925 e 316167, o que implica a improcedência da acusação;
- Os documentos fiscais relativos à quarta acusação (NF-es 85, 112 e 113) são notas fiscais de aquisição e referem-se a mercadorias do Anexo 05.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais para as mesmas infrações postas na inicial (fl. 602), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.
- Afastadas da primeira acusação as notas fiscais cujas operações a elas relativas foram comprovadamente desfeitas, fato que afasta a presunção de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis.
- A Fiscalização valeu-se unicamente da ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais de mercadorias do Anexo 05, submetidas à sistemática da Substituição Tributária, advindas de distribuidores e atacadistas deste Estado e destinadas à reclamante, sendo que a legislação de regência veda o mencionado destaque para essa operação – o que implica a improcedência da denúncia.

- Aquisições oriundas de fornecedores de outros entes da Federação, e destinadas ao comércio de contribuintes deste Estado, submetem-se ao ICMS Garantido, entretanto, verifica-se vício formal em parte da acusação, cabendo a lavratura de novo Auto de Infração que atenda à legislação de regência.

- A singela anotação da natureza da operação: Devolução de Compra para Comercialização, constante na nota fiscal de saída do contribuinte, por si só, não tem o condão de afastar a acusação de Não Registrar em Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas, porquanto nesses documentos deveria dados da NFe relativa ao ingresso antecedente dessas mercadorias no estabelecimento da autuada.

- Realizados ajustes na quarta denúncia, afastando-se as mercadorias submetidas à sistemática da ST. AUTO DE

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão monocrática, o crédito tributário ficou constituído do valor total de R\$ 4.364,76, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 2.234,37, e multa por infração, na importância de R\$ 2.130,39, conforme a sentença de fls. 613 a 624.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada regularmente da decisão singular, através de Aviso de Recebimento – AR JU108112765BR, em 14 de março de 2019 (fl. 627), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo, em 08 de abril de 2019 (fl. 628 a 635), por meio do qual traz as seguintes alegações:

- Relativamente à primeira acusação, de presunção de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatadas pela falta de lançamento de notas fiscais de entradas (009), a recorrente alega que:

a) Faz-se necessário que o Fisco prove que a empresa recebeu as mercadorias constantes nas mencionadas notas fiscais, através de outros documentos, como o comprovante de entrega das mercadorias, com a ciência do recebedor, aposta no canhoto destacável das notas fiscais;

b) Não há nos autos qualquer prova material, nem sequer cópias das notas fiscais, apenas listagem das notas fiscais 130232 (4/2013); 45648 (4/2013); 269629 (5/2013); 5935 (5/2013); 926 (6/2013); 2650 (11/2013); 316167 (12/2013) e 44973 (12/2013), objeto da autuação.

- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) falta de recolhimento do ICMS-ST (contribuinte substituído); *iii*) falta de recolhimento do ICMS Garantido; e *iv*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, formalizadas contra a empresa, AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA, já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante o exercício de 2013.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094, **à exceção da acusação *iii*) falta de recolhimento do ICMS Garantido, relativamente à NF-e 11925 (fl. 605 a 611) em que o lançamento realizado de ofício reporta-se, erroneamente, a mercadorias submetidas ao ICMS Garantido, sendo que, como bem observou o julgador singular, tais mercadorias submetem-se à cobrança do ICMS-ST (bolos), conforme Decreto nº 26.860/2006 (vigente à época dos fatos).** Assim, declara-se a nulidade da cobrança do ICMS Garantido relativamente à NF-e 11925 (04/2013).

Realizada as considerações acima, passamos a análise do mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

**Acusação 01** – janeiro a dezembro de 2013.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (009).**

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no exercício de 2013, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos e documentos às folhas 151 a 196 dos autos.

A fiscalização, instruiu os autos com as informações necessárias (fl. 151 a 196), as quais foram extraídas da base de dados desta Secretaria de Estado da Receita, cujas fontes foram as declarações do próprio contribuinte e/ou de fornecedores de outras unidades da Federação que emitiram documentos fiscais endereçados à suplicante, e foram cotejadas com as informações da Escrituração da autuada - elementos estes dotados de validade jurídica, aptos a embasar a acusação inserta na inicial.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no artigo 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redação vigente à época dos fatos:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

**a)** insuficiência de caixa;

**b)** suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Recentemente, em 19/11/2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado, a Portaria nº 0311/2019/SEFAZ, a qual ratificou a propositura de Súmulas do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF:

#### **PORTARIA Nº 0311/2019/SEFAZ:**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “h”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e

**Considerando** a competência do Conselho de Recursos Fiscais para apreciar proposta de súmula, nos termos do parágrafo único do art. 94 da Portaria nº 00248/2019/SEFAZ, de 20 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - RCRF/PB;

**Considerando** o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 95 do RCRF/PB, que disciplinam os procedimentos de aprovação e ratificação de súmulas administrativas do CRF/PB,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Ratificar a proposição das Súmulas Administrativas números 01 a 04 aprovadas pelo Conselho de Recursos Fiscais na 56ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

**Art. 2º** Não ratificar a propositura da Súmula Administrativa número 05.

**Art. 3º** A súmula, depois de ratificada pelo Secretário de Estado da Fazenda e publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO Secretário de Estado da Fazenda Matrícula Nº 171.798-7.

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 00311/2019/SEFAZ, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

### **NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**

**SÚMULA 02** – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V** - de 100% (cem por cento):

(...)

**f)** aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Nesse sentido, a recorrente, assim como o fez na impugnação ao auto de infração, traz a alegação de que a empresa não adquiriu nem recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da acusação, e que muitas operações foram objeto de devolução ou retorno posterior. Alega ainda, que a Fiscalização não comprovou, através de outros documentos, como o comprovante de entrega das mercadorias, com a ciência do recebedor, aposta no canhoto destacável das notas fiscais, de que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da autuada e que, não há nos autos qualquer prova material, nem sequer cópias das notas fiscais objeto da cobrança, apenas listagem das notas fiscais autuadas.

Em que pese a tentativa de afastar as denúncias descritas na inicial, para desconstituir as provas constantes nos autos, é necessária a confirmação inequívoca de que as operações descritas nas notas fiscais de entradas não se efetivaram.

Este entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja ementa exibimos em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, no tocante à matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição (ainda que amparada por boletins de ocorrência, inclusive lavrados antes da ação fiscal) não é suficiente para afastar os lançamentos. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias por elas acobertadas não terem sido destinadas à autuada.

Eventuais emissões indevidas, quando comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos suportados pela empresa.

No âmbito do judiciário, destaco o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), que vem corroborar o acerto da jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando a relevância do tema, peço vênica para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NOTAS-FISCAIS DE FORMA ERRONÊA. AUTUAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DAS NOTAS FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito.
2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.
4. Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. No caso acima, relevante salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente. Portanto, resta evidenciado que, comprovada a ocorrência de dano material e/ou moral em decorrência de emissão indevida de nota fiscal em seu nome, pode a autuada socorrer-se do judiciário, buscando a reparação dos danos indevidamente suportados.

Ainda, no meu sentir, a ausência de cópias dos documentos fiscais supra não é suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa, arguido pela ora recorrente, visto que o contribuinte tem acesso a consultar as NF-e que lhes foram destinadas, de acordo com o Manual de Orientação do Contribuinte, constante no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a exemplo da Manifestação do Destinatário.

Em vista disso, entendo que a ausência dos DANFE's, concernentes às Notas Fiscais Eletrônicas, não obstaculizam a elaboração da defesa do sujeito passivo tampouco tem condão de fazer sucumbir a irregularidade denunciada nos autos, visto que, são documentos eletrônicos e constam nos autos a relação das notas fiscais com suas respectivas chaves de acesso ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Em primeira instância, o julgador singular, ante a relação de documentos fiscais apresentados pela Impugnante tornou sem efeito as cobranças relativas à operações cujas mercadorias retornaram aos fornecedores (planilha fl. 316 e 317), conforme cópias das notas fiscais de retorno apresentadas e registros nos Livro Diário e Razão contribuinte (elenco da planilha fl. 318 e 319), além da exclusão das notas fiscais lançadas – fato que acarreta a derrocada de grande parte dos documentos denunciados, permanecendo na acusação apenas as NF-e **130232** (4/2013); **45648** (4/2013); **269629** (5/2013); **5935** (5/2013); **926** (6/2013); **2650** (11/2013); **316167** (12/2013) e **44973** (12/2013), **restando assim parcialmente procedente esta primeira acusação.**

**Acusação 02** – janeiro a novembro de 2013.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) (036).**

Com relação a presente acusação, é sempre oportuno lembrar que a legislação tributária estadual impõe ao adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST, quando a aquisição ocorrer sem a retenção do imposto devido.

Entretanto, quando se trata de operações de aquisições internas, a obrigação pela retenção e recolhimento do ICMS – ST recai sobre o atacadista, distribuidor ou fornecedor das mercadorias, conforme dispõe o artigo 404, IV do RICMS/PB, in verbis:

**Art. 404.** O sujeito passivo por substituição deverá:

**IV** - se atacadista, distribuidor ou depósito, quando receber mercadorias com imposto retido, deverá:

a) escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras", "Operações sem Crédito do Imposto", do Registro de Entradas;

b) emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, contendo, além dos requisitos exigidos na legislação, a indicação, ainda que por meio de carimbo, de que o imposto foi recolhido pelo regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 41;

Como se vê, em regra, as mercadorias que tenham saída de atacadistas e distribuidores localizados neste Estado não necessitam apresentar o destaque dos valores retidos a título de ICMS Substituição Tributária.

Assim, **corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou improcedente esta segunda acusação**, visto que a obrigação de reter e recolher o ICMS ST, nas operações internas, é do contribuinte atacadista, distribuidor, fornecedor das mercadorias sujeitas a esta sistemática de tributação.

**Acusação 03** – Abril e dezembro de 2013.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – GARANTIDO (338).**

**A terceira acusação versa sobre descumprimento de obrigação principal, pela falta de recolhimento do ICMS GARANTIDO, concernente às operações de entradas interestaduais de bens destinados à comercialização do estabelecimento da autuada, acobertadas pelas notas fiscais de entradas interestaduais números 11925 e 316167, respectivamente, dos meses de abril e dezembro de 2013, elencadas em planilhas anexas aos autos pela Fiscalização (fl. 144 e 147), bem como copias dos DANFE`s (fl. 605 e 612).**

Os Estados da Federação, há tempo, adotaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS no movimento de mercadorias que adentram seu espaço geográfico. Assim é que a legislação do Estado da Paraíba incorporou a cobrança do ICMS Garantido nas operações de entradas interestaduais de bens destinados à comercialização do estabelecimento.

A Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**VI** – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XV** - da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

**XI** - nas hipóteses dos incisos **XV** e **XVI** do “caput” do art. 12, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

O disciplinamento para a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**VI** - sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 3º Equipara-se à entrada no estabelecimento importador a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo respectivo estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XV** – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

**XII** - nas hipóteses dos incisos **XV** e **XVI** do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**I** - antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas

debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal:

**I** – no mês da efetiva entrada da mercadoria, se recolhido até o 10º (décimo) dia;

**II** – no mês seguinte ao da efetiva entrada da mercadoria, se recolhido após o 10º (décimo) dia e até o 20º (vigésimo) dia.

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II e os incisos do § 6º deste artigo será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento de ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo.

A PORTARIA Nº 244/2004/GSRE (ICMS FRONTEIRA - GARANTIDO), à época da ocorrência dos fatos geradores, assim dispunha:

**Art. 1º** A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

**Art. 2º** O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o artigo anterior, denominado de ICMS – Garantido, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

(...)

**Art. 3º** O ICMS - Garantido será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do RICMS.

Destarte, ao compulsarmos os autos desta lide, percebemos a plena legalidade da referida acusação fiscal, a qual corresponde perfeitamente com a denunciada na lide.

Entretanto, como bem observado pelo diligente julgador singular, **na NF-e 11925 (fl. 605 a 611), o lançamento realizado de ofício, reporta-se, erroneamente, a mercadorias submetidas ao ICMS Garantido, sendo que, tais mercadorias submetem-se à cobrança do ICMS-ST (bolos), conforme Decreto nº 26.860/2006 (vigente à época dos fatos). Assim, declara-se a nulidade da cobrança do ICMS Garantido relativamente à NF-e 11925 (04/2013), mantendo a cobrança do ICMS Garantido devido relativamente a NF-e 316167 (12/2013), restando assim, parcialmente procedente esta terceira acusação.**

**Acusação 04** – setembro e outubro de 2013.

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS (028).**

A quarta acusação, versa sobre Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas Realizadas, concernentes às operações de saídas acobertadas pelas notas fiscais números 85 (09/2013); 112 (10/2013) e 113 (10/2013), anexadas aos autos pela Fiscalização (fl. 135 a 137).



Em razão de não lançar as operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros próprios e no livro registro de apuração do imposto, conseqüentemente, deixou de recolher o ICMS no prazo legal, haja vista tais valores de vendas, não terem sido incluídas para efeito de débito na apuração mensal do imposto.

Para esta acusação, a Auditoria apontou como infringidos os artigos 277 e parágrafos, c/c o artigo 60, *incisos* I e III, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 277.** O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

(...)

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

(...)

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

**I** - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

**III** - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;

- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

***Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea "e". Vejamos:***

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**II - de 50% (cinquenta por cento):**

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Como bem observou o julgador singular, as notas fiscais objeto desta acusação tem como natureza da operação "devolução", entretanto, não constam nos corpos destes documentos fiscais (tampouco nos autos) informações concernentes às notas fiscais de origem que motivaram as supostas devoluções das mercadorias a elas relativas (in casu, obviamente que para que uma mercadoria seja devolvida ao fornecedor da impugnante, é necessário que, primeiramente, tenha entrado no estabelecimento dela), não sendo, portanto, demonstrada a veracidade das operações de devolução.

Observou ainda, que parte das mercadorias elencadas nos documentos fiscais denunciados, estão submetidos à Substituição Tributária do ICMS, e, nesse caso, não há de se exigir novamente o tributo que se supõe que tenha sido retido em etapa antecedente. Assim, relativamente a essa acusação, expurgam-se da cobrança as mercadorias atinentes à ST, mantendo-se os valores correspondentes às mercadorias com tributação normal do ICMS, restando assim, parcialmente procedente esta quarta acusação (028).

Feitas todas estas observações, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário, no Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002221/2014-63**:

L.	infra	Mês	NF-e	ICMS	%m	Multa	Total
1	0009	jan-13					
2	0009	fev-13					
3	0009	mar-13					
4	0009	abr-13	138232 e 45648	350,97	100	350,97	701,94
5	0009	mai-13	269629 e 5935	1.377,37	100	1.377,37	2.754,74
6	0009	jun-13	926	17,00	100	17,00	34,00
7	0009	jul-13					-
8	0009	ago-13					-
9	0009	out-13					-
10	0009	nov-13	2650	47,63	100	47,63	95,26
11	0009	dez-13	316167 e 44973	233,44	100	233,44	466,88
12	0036	jan-13					-
13	0036	mar-13					-
14	0036	mar-13					-
15	0036	abr-13					-
16	0036	abr-13					-
17	0036	abr-13					-
18	0036	abr-13					-
19	0036	mai-13					-
20	0036	mai-13					-
21	0036	mai-13					-
22	0036	jul-13					-
23	0036	jul-13					-
24	0036	jul-13					-
25	0036	ago-13					-
26	0036	out-13					-
27	0036	out-13					-
28	0036	nov-13					-
29	<b>0338</b>	abr-13					-
30	<b>0338</b>	dez-13	316167	136,94	50	68,47	205,41
31	0028	set-13	85	7,72	50	3,86	11,58
32	0028	out-13	112 e 113	63,30	50	31,65	94,95
				<b>2.234,37</b>		<b>2.130,39</b>	<b>4.364,76</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002211/2014-63 (fl. 03 a 06), lavrado em 25/11/2014, contra a empresa, AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA (CCICMS nº 16.138.517-6), já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 4.364,76 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.234,37 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646; artigo 3º XV e artigo 14, XII; e artigo 277 e parágrafos, c/c artigo 60, I e III, todos do RICMS/PB, e R\$ 2.130,39 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos) de multas por infração, arriadas nos artigos 82, V, “P”; 82, II, “e”; e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 60.878,24 (sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de dezembro de 2021.

**Larissa Meneses de Almeida**  
Conselheira Suplente Relatora

